



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências. Explicação: Altera as Leis nº 11.457, de 2007; 10.910, de 2004; 10.887, de 2004; 10.593, de 2002; e o Decreto-lei nº 1.437, de 1975. Revoga dispositivo da Lei nº 11.890, de 2008.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR

Dê-se aos arts. 7º, 12, 13, 14, 16, 17 e 20 do substitutivo apresentado pelo relator a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a eficiência nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e das entidades sindicais representativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, nos termos de ato do Poder Executivo.”

“Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de

cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”

“Art. 13. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos, exceto os servidores em exercício:

I - na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007;

II - nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

III - em outros órgãos do Ministério da Fazenda;

IV - no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

V - na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).”

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”

“Art. 16. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

§1º

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e pelos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

”

Art. 17. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.....

c) Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil .”

Sala das Comissões, em

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

JUSTIFICAÇÃO

Embora o texto do relator busque estender aos servidores integrantes do PECFAZ a aplicação do bônus instituído pelo projeto de lei, não há dúvida de que se promoveu tal medida sem assegurar igualdade de tratamento. Sempre que se faz referência ao grupo, o substitutivo oferecido por S. Exa. isola-os em dispositivos à parte, defeito que se busca corrigir na presente emenda.

Com base nessas razões, pede-se o endosso dos nobres Pares.

Sala das Comissões, em .

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**